

os elementos que configuram a corrupção de menores e a desclassificação, *in casu*, foi incensurável.

Finalmente, é de notar-se que o Dr. Juiz na sua decisão salienta que a materialidade do delito é incontestada face ao laudo e a autoria confessada pelo réu em Juízo, tudo confirmado pela prova testemunhal.

Pela *denegação* da ordem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1972.

LAUDELINO FREIRE JÚNIOR  
3.º Procurador da Justiça

## SEGURO DE VIDA EM FAVOR DE MENOR

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 25.365

#### 8.ª CÂMARA CÍVEL

Agravante: 2.º Curador de Órfãos

Agravado: Dirceu Arruda da Conceição Júnior

#### PARECER \*

1. Trata-se de recurso interposto pelo ilustre Dr. 2.º Curador de Órfãos, inconformado com o respeitável despacho do douto Juiz da 2.ª Vara de Órfãos e Sucessões, que deferiu o pedido de levantamento de Cr\$ 9.843,50, pertencentes ao menor Dirceu Arruda da Conceição Júnior, em favor de sua mãe, D. Odette Moraes Silva, com quem seu pai viveu maritalmente.

2. O agravo de instrumento, apresentado tempestivamente, encontra apoio no invocado art. 842, XI, do Código de Processo Civil, por isso que o despacho recorrido implicou em adjudicar ao patrimônio da mãe do menor o dinheiro pertencente ao incapaz.

3. O recurso merece provimento, tal como exposto na petição de folhas 3/4.

A referida quantia de Cr\$ 9.843,50 corresponde à totalidade dos seguros de vida e pecúlio instituídos em favor do menor Dirceu por seu pai, falecido em acidente, consoante discriminação constante de fls. 10.

4. O ilustre Dr. 2.º Curador de Órfãos manifestou-se pelo indeferimento do pedido de levantamento feito pela mãe do menor, ora agravada, que alegava dele necessitar para atender às despesas com uma operação plástica e ao pagamento de prestação atrasadas de imóveis de sua exclusiva propriedade (*v.* fls. 9/10 e 14/*v.*).

(\*) Na sessão de 19.9.1972, a Egrégia 8.ª Câmara Cível decidiu de acordo com o Parecer.

5. Saliente-se, a respeito, que a agravada também recebeu parcelas de seguros de vida instituídos diretamente em seu benefício (v. fls. 25/6).

Tanto dispunha de numerário que, *posteriormente ao falecimento do seu amásio*, ocorrido em 26/07/70 (fls. 7), adquiriu, *em seu próprio e exclusivo nome*, os imóveis sítos à Rua Desembargador Oldemar Pacheco, 332 e 332-fundos, pagando, no ato, Cr\$ 3.000,00 em dinheiro e assumindo o compromisso de resgatar Cr\$ 48.000,00 a prazo, nos termos da escritura lavrada em 31/08/70 (v. fls. 11/3).

6. Não é justo que o dinheiro do menor Dirceu seja aplicado única e exclusivamente em benefício de sua mãe, detentora dos direitos à compra de imóveis de que poderá dispor a qualquer tempo e independente de qualquer intervenção judicial, por isso que excluído o seu filho da aquisição pactuada.

7. Válida, juridicamente válida, a oposição manifestada pelo ilustre Dr. 2.º Curador de Órfãos, merecendo provimento o recurso interposto.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1972.

FRANCISCO OTOCH

11.º Procurador da Justiça, em exercício

## HONORÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

PROTOCOLO N.º 19/2102/73

### 24.ª VARA CRIMINAL

*Recusa de pagamento de honorários atribuídos à Defensoria Pública e sua cobrança judicial; ante o trânsito em julgado não mais cabe discussão quanto à parte da sentença que aplica dispositivo legal cuja revogação seria discutível; legitimação ativa do Estado para a referida cobrança, como "titular de crédito"; caminho procesual a seguir: execução de sentença; execução criminal em sede civil, segundo a Doutrina.*

### PARECER

1. Encaminha o MM. Dr. Juiz de Direito da 24.ª Vara Criminal as inclusas cópias extraídas do Processo n.º 62.072, "a fim de serem tomadas as providências cabíveis";

2. Para a imposição desses honorários, aplicou aquela autoridade judicial o disposto no art. 263, parágrafo único, do C.P.P.;

3. Poder-se-ia argumentar no sentido de que o referido parágrafo único teria sido revogado pelo Estatuto da O.A.B. quando, *ut arts.* 96 e seguintes